SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233686 - SP (2026/0082410-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE BRANCO LEITE
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual o Agravante sustenta a invalidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, postulando o trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem apontou a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando reconhecimento seguro na fase policial, precedido de descrição e seleção entre fotografias de pessoas semelhantes, além da notícia de condenação por delito da mesma natureza, praticado no mesmo dia e com *modus operandi* idêntico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigem o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo ou não a incidência da Súmula 182/STJ. 4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico pode ser examinada na via do *habeas corpus* ou se demanda incursão no contexto fático-probatório, devendo ser suscitada no curso da ação penal.

III. Razões de decidir

5. O Agravante não impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões de mérito, o que caracteriza violação ao princípio

Documento eletrônico VDA59721650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c76e86b-08ea-4d9b-8547-a581e30f36b6

da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 6. A repetição de alegações genéricas e a insistência no mérito do *habeas corpus* não suprem a exigência de ataque concreto aos óbices indicados, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 7. Eventual nulidade do reconhecimento fotográfico demanda exame do conjunto fático-probatório e deve ser suscitada e apreciada no curso da ação penal, não comportando aprofundamento na via estreita do *habeas corpus*. 8. A existência de lastro probatório mínimo, consubstanciado em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e reconhecimento seguro na fase policial, justifica a persecução penal e afasta, de plano, o trancamento da ação penal por *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. A repetição de razões de mérito e alegações genéricas não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal nem supera os óbices indicados na decisão agravada. 3. A alegação de nulidade de reconhecimento fotográfico exige análise fático-probatória e deve ser examinada no curso da ação penal, não se mostrando adequada a via do *habeas corpus* para seu aprofundamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c76e86b-08ea-4d9b-8547-a581e30f36b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233686 - SP (2026/0082410-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE BRANCO LEITE
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual o Agravante sustenta a invalidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, postulando o trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem apontou a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando reconhecimento seguro na fase policial, precedido de descrição e seleção entre fotografias de pessoas semelhantes, além da notícia de condenação por delito da mesma natureza, praticado no mesmo dia e com *modus operandi* idêntico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigem o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo ou não a incidência

Documento eletrônico VDA59381455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c25f32fb-97d6-456d-82cc-07a521bc04c6

da Súmula 182/STJ. 4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico pode ser examinada na via do *habeas corpus* ou se demanda incursão no contexto fático-probatório, devendo ser suscitada no curso da ação penal.

III. Razões de decidir

5. O Agravante não impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões de mérito, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 6. A repetição de alegações genéricas e a insistência no mérito do *habeas corpus* não suprem a exigência de ataque concreto aos óbices indicados, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 7. Eventual nulidade do reconhecimento fotográfico demanda exame do conjunto fático-probatório e deve ser suscitada e apreciada no curso da ação penal, não comportando aprofundamento na via estreita do *habeas corpus*. 8. A existência de lastro probatório mínimo, consubstanciado em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e reconhecimento seguro na fase policial, justifica a persecução penal e afasta, de plano, o trancamento da ação penal por *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. A repetição de razões de mérito e alegações genéricas não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal nem supera os óbices indicados na decisão agravada. 3. A alegação de nulidade de reconhecimento fotográfico exige análise fático-probatória e deve ser examinada no curso da ação penal, não se mostrando adequada a via do *habeas corpus* para seu aprofundamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

Documento eletrônico VDA59381455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c25f32fb-97d6-456d-82cc-07a521bc04c6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FELIPE BRANCO LEITE contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 105-115), o agravante alega, em suma, a invalidade do reconhecimento fotográfico por inobservância dos requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, buscando a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fl. 124).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 98-99):

> Verifica-se no trecho acima transcrito que o Tribunal de origem — instância competente para a apreciação do conjunto fático-probatório — concluiu pela existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, à vista dos elementos informativos já reunidos aos autos, destacando a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Assentou, ainda, que a vítima reconheceu o paciente na fase policial de forma segura, após descrever previamente suas características físicas e identificá-lo entre fotografias de pessoas semelhantes. Consta, ademais, que o paciente foi condenado por outro delito da mesma natureza, praticado no mesmo dia e com modus operandi idêntico.
>
> Desse modo, evidencia-se, no caso, a presença de lastro probatório mínimo apto a justificar a persecução penal.
>
> Ademais, eventual nulidade do reconhecimento fotográfico deve ser suscitada e examinada no curso da ação penal, não sendo possível seu aprofundamento na estreita via do habeas corpus, por demandar incursão no contexto fático-probatório.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, reiterando as razões do recurso em *habeas corpus*, no sentido da invalidade do reconhecimento fotográfico por inobservância dos requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal.

Ora, a deficiência da fundamentação deste agravo atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos). Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c25f32fb-97d6-456d-82cc-07a521bc04c6

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n.182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem; a ausência de ataque concreto atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 e do artigo 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A apresentação de alegações genéricas sobre os motivos da inadmissão, bem como a insistência no mérito da controvérsia, não supre a exigência de impugnação específica dos óbices indicados na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.201.414/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026, grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, a parte recorrente limitou-se a reiterar teses de mérito, sem demonstrar, de modo específico e suficiente, a superação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Decisão agravada. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, aplicando-se, por simetria, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e pormenorizada, no agravo em recurso especial, aos fundamentos de inadmissão baseados na Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando de maneira específica e pormenorizada seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; alegações genéricas e a insistência nas teses de mérito são insuficientes. 6. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar tratar-se de questão jurídica; é necessário demonstrar que a

Documento eletrônico VDA59381455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c25f32fb-97d6-456d-82cc-07a521bc04c6

controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório, o que não ocorreu. **7. A mera repetição das razões do recurso especial e a transcrição de ementas sem cotejo analítico com o caso concreto violam o princípio da dialeticidade recursal e não suprem a exigência de impugnação concreta. 8. Corre correta a aplicação, por analogia/simetria, da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial e a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182 Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

(AgRg no AREsp n. 3.142.049/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifos acrescidos.)

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso ordinário não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

Documento eletrônico VDA59381455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c25f32fb-97d6-456d-82cc-07a521bc04c6

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ**, a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: c25f32fb-97d6-456d-82cc-07a521bc04c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.686 / SP

Número Registro: 2026/0082410-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15116288720228260050 23187559120258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BRANCO LEITE
ADVOGADO	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
CORRÉU	: JARISON CICERO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE BRANCO LEITE
ADVOGADO	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:42
Código de Controle do Documento: 827a2f6e-a5ef-4b7e-80ad-ec16fc781c26

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:42
Código de Controle do Documento: 827a2f6e-a5ef-4b7e-80ad-ec16fc781c26